

“*Ma tu credi davvero que la mafia esista?*” - Sete notas sobre o eclipse de uma consciência historiográfica e o obscurecimento da Democracia

Paulo Archer de Carvalho¹

Resumo: No breve artigo interpela-se em particular a comunidade dos investigadores em ciências sociais, para o exame emergente como objeto científico da degradação do espaço democrático e do domínio público ou das suas metamorfoses sob cristalizações da perversão antidemocrática, a partir do recenseamento alargado, mas sem se restringir a mera recensão, do sexto volume da série Leonardo, *Causa Pública* (2011), saído em 2012. Sobretudo atende-se ao *corpus* dos artigos que nessa publicação se adensam, no caso italiano, em torno da «história das instituições» e que por si só justificam a interpelação, quer pelo caudal de questões que potenciam – sem respostas historiográficas à altura, entre nós –, quer pelas inferências teóricas que exigem consubstanciar e articular.

Palavras Chave: Corrupção; Democracia e historiografia; degradação do espaço e do domínio públicos.

Abstract: This brief paper questions, in particular, the social sciences community researcher's, to the emergent examine – as well scientific object – of democratic space and public domain erosion or its antidemocratic metamorphoses. It pretends to test the historiographical significances and answers, or their absence, about this theoretical problem.

Keywords: Corruption; Democracy and historiography; *non-information* and the public space degradation.

«*Ma tu credi davvero que la mafia esista?*», é a pergunta ingénuas, por não se supor irónica, que alguns magistrados, colegas de ofício, expunham amiúde a Giovanni Falcone, o mítico herói italiano da luta anti-máfia. A mesma questão se poderá colocar hoje à investigação mais especializada em ciências sociais.

No curto artigo, encimado por extenso quanto forçoso título, interpela-se o leitor e em particular a comunidade dos investigadores em ciências sociais, para o precedente exame da corrupção como específico objeto científico da degradação do espaço democrático e do domínio público, ou das suas metamorfoses cristalizadas em repisadas perversões antidemocráticas, a partir do recenseamento alargado, *pré-texto* que não se restringe à mera recensão, do *corpus* dos artigos que se adensam, no caso italiano, em torno da «história das instituições», do sexto volume da série Leonardo, *Causa Pública*², que circulou desde inícios de 2012, e que por si só justificavam esta interpelação, quer pelo caudal de questões que potenciam – ainda sem respostas historiográficas à altura, entre nós –, quer pelas inferências teóricas que exigem consubstanciar e articular. Demonstração inequívoca do desconforto do tema, também no interior da comunidade científica, é o difícil percurso deste mesmo texto, que não encontrara, até agora, desapaixonada e isenta sede em publicação científica para se editar.

Escrito em finais de 2012 (no auge, é certo, da polémica pública sobre a corrupção em Democracia e que iria depois alastrar, em Portugal, com os mais conhecidos casos que iriam explodir em 2014), só agora se dá à estampa, mantendo o essencial dos conteúdos.

¹ Investigador do Centro de Estudos Interdisciplinares do Século XX – Universidade de Coimbra, Ceis20 (UC). Bolseiro post doct da FCT. pauloarcher33@yahoo.com.br

² Leonardo, VI, *Causa Pública*, Rita Marnoto ed., Coimbra, Instituto de Estudos Italianos-FL, UC, 2011. ISBN 978-989-26 9130.4

1. Porém, a despeito da sua dificuldade analítica, o desafio e a proposição temática não serão de hoje, por evidência: Corrupção (*corruptio*) é um termo talvez inadequado dada a demasiada ressonância da *virtude* talmúdica e bíblica no pensamento religioso ocidental (que radica na noção da perecibilidade e degradação da natureza humana originada pelo pecado original, contrariada pelas concepções salvíficas da Terra prometida, da eterna regeneração ou Homem novo) e dado o anelo perfeccionista de uma filosofia moral que desde o estoicismo encara, ao arrepio das teses conflitualistas, *eo ipso*, a ética num *monólogo da alma* como premissa psicológica de autorreflexão mesma³, conquanto o léxico latino *corrumpere* se avizinha dos pares semióticos *adulterare*, *depravare*, *putrescere* e a antiga expressão useira *fidem pecunia commutare* elabora uma ideia segundo a qual a integridade pessoal *se troca* por dinheiro e daí o corrupto ser também visto como um prevaricador, *viciatus*⁴.

Corresponde portanto, no plano da imanência, numa hermenêutica da sua expressão negativa, a uma *deformação* da vontade e de *carácter* que pode estar na base de uma conduta imoral, mesmo quando não formalmente ilícita, como Immanuel Kant ajuizou nos *Fundamentos da metafísica de costumes*, pois trata-se de uma incorreção subjetiva ou comportamento desviante que colide com o dever (*Sollen*) objectivo, categórico e moral de observação de determinados princípios e procedimentos, agindo o sujeito de tal forma que escapa à estatuição geral daquela «lei universal», protojurídica mas não coerciva, para a qual os imperativos categóricos já apontam. Ora, de acordo com a modelar determinação kantiana, legalidade e moralidade regem-se por esferas não convergentes, pois a primeira move-se na esfera pública e a segunda radica na esfera individual e portanto dependente da vontade e da sua efectiva realização⁵.

Como acentuou porém Hannah Arendt, Immanuel Kant pensou resolver a aporia entre *querer*, *poder* e *dever*, na esfera da razão e do entendimento, pois o imperativo não hipotético ao desencadear uma espécie de inelutabilidade moral reintroduz afinal a concepção de *obediência* “pela porta das traseiras”, não por albergar autenticamente a compreensão do mal radical, provindo do mais fundo desespero, como a intuição psicológica de Kierkegaard iria relevar⁶, mas por pressupor ou pensar a razão prática ainda à maneira aristotélica como uma *filosofia das coisas da vida*, sujeita aos imprevistos e incoerências próprias da existência ou sujeita à cativa historicidade dos incumprimentos da vontade. Por outras palavras, o ideal de «vida boa», que imerso na Antiguidade grega depois se prolongou no pensamento cristão medieval, apontava para uma proposição de auto-evidência moral que a ética da conduta, como filosofia prática, objetivaria. Ora, esse tem constituído um capítulo fundamental da filosofia política ao estatuir a conduta dos homens (e, desde o século XX, das mulheres) enquanto cidadãos. E se, na *pólis*, com a Modernidade (Maquiavel, La Boétie, Montesquieu) essa conduta se foi desamarrando do tema místico da Salvação não se desvinculou do premente assunto da orientação e da gestão da vida pública, quer dizer, da legalidade da atuação política⁷ e da *virtù* dos seus atores, na qual a moralidade e o *ágon* do agir político, mesmo se não sobre-determinados por teleologias difusas, afloram.

³ Cf. Peter Sloterdijk, «De la Ética de los principios al Ethos de lo urgente», *Eurotaoísmo. Aportaciones a la crítica de la cinética política*, Barcelona, Seix Barral, 2001, pp. 173-181. ISBN 84-322-0857-4

⁴ Cf. M. Bernardes Branco, *Novo Dicionário Português-Latino*, Lisboa, Livraria Ferreira, 2ª 1884, pp. 270-271.

⁵ I. Kant, *Fundamentação da metafísica dos costumes*, II, Lisboa, edições 70, 1995 (Paulo Quintela, trad.), pp. 48-59. ISBN 972-44-0306~8

⁶ Hannah Arendt, *Responsabilidade e Juízo*, Lisboa, Dom Quixote, 2007, pp. 58-66, ISBN 978-972-20-2789-2.

⁷ *Id. ib.*, 57-58.

Ora, esta parece a observação nuclear: por se ter secularizado o Paraíso e as suas promessas na gestão da coisa pública, num longo e complexo processo que a historiografia hodierna mais exigente examina, o *ethos* da conduta política é talvez a única fundamentação mesma para o exercício político tanto mais, e por maioria de razão, se este for um poder (*potestas*) delegado e escrutinado por assembleias representativas que, traçam, elaboram ou estatuem um ideal de bem comum não subordinado às promessas escatológicas da salvação eterna, mas subsumido ao pacto ou contrato social mesmo da realização prática de determinados e terrenos fins que configuram na historicidade o bem comum. Por este essencial motivo, e ao contrário do que muitos titulares de cargos eletivos ou gestores dos grandes interesses estatais de nomeação pública gostam de publicitar na *Ágora*, numa senda moralista sem conteúdos morais, não basta apenas à *mulher de César ser séria...*; mas também aos temporários, ocasionais e ilusórios políticos esponsais é da melhor conveniência parecê-lo.

Sob o ponto de vista de uma antropologia política, e não de uma «ontologia» o que tornaria o problema indecifrável, e irresolúvel, a fragilidade – e a força – das Democracias reside no covariável nível de fiabilidade, fragilidade ou resistência dos laços políticos, do *pacto* de confiança na probidade e desinteresse pessoal na governação da *res publica*, pacto afinal concelebrado na suposição de que a ação política se rege e mobiliza por normas (não necessariamente escritas) de fidelidade a princípios discursivos (Arendt, Habermas) e procedimentos de atuação e referenciada a princípios éticos⁸ em cuja articulação se consubstancia a *virtù* cívica⁹. E esses laços testificam-se não unicamente no perecível teatro das instâncias e circunstâncias interpessoais, portanto intersubjetivas, como ocorria no arcano *pactum subjectionnis*, que radica sempre num pacto leonino de sujeição e fidelização pessoal, como nos dois pratos de uma balança desequilibrada e assinalagmática de direitos e obrigações se pesava. Mas dirimem-se, hoje, num pacto que objetiva, acautela (ou escrutina mesmo) e assegura (ou deveria assegurar) com análoga eficácia a diversidade de opiniões, de consciências e expectativas sociais que se jogam e conflituam no complexo contrato social que as sociedades modernas pressupõem como fundamento constitutivo e constitucional, como essa diversidade de igual modo é tutelada pelos próprios órgãos representativos que, numa Democracia, regulam e fiscalizam as funções e o exercício do domínio público.

2. A garantia da pluralidade e da diversidade, *i. e.*, a antiga *isegoria* da liberdade pública e o compromisso na defesa (e não da mera tolerância) dos direitos cívicos é o que caracteriza, sem qualquer paralelo na história do pensamento e da consciência jurídicos, o Estado de direito remotamente saído da primeira Modernidade e, depois, das Declarações humanistas revolucionárias do século XVIII e que se reafirma no chamado mundo ocidental após a II guerra mundial. Ora, a prática da corrupção e a sua velada subsistência no limbo dos aparelhos estatais e das suas ramificações impossibilitam a radical assunção do Estado de direito ao potenciarem esquemas gritantes de proteccionismo e favorecimento, o que é dizer, de clientelismo de grupos (económicos, financeiros, ideológicos, associações de interesses, «filosóficos» ou não) e da sua umbilical ligação a funcionários e a redes partidárias num *lobbyism* abusivo que defrauda as expectativas, mesmo as menos ambiciosas, de correção e independência das decisões políticas ferindo mortalmente o princípio kantiano da autonomia da vontade, que é, mesmo na reflexão rousseauiana, o

⁸ Sem subscrevermos o acorde «neoconservador», cf. P. Sloterdijk, *Eurotaoísmo*, op. cit, p. 177.

⁹ Para um cardápio possível dos conteúdos axiológicos, cf. Paulo Ferreira da Cunha, *Para uma Ética republicana*, Lisboa, Coisas de Ler, 2010, em particular, cap. VI.

paradigma fundamentador da vivência em democracia. Aqui reside uma das perspectivas fundamentais para entender a correlação à escala de uma incipiente normatividade transnacional, de que falava Norberto Bobbio em *O Futuro da Democracia*, entre o *excesso de poder* – apto para o extermínio nuclear – e o *excesso de impotência* de enormes massas humanas incapazes de se autodefenderem da fome, das pandemias ou da corrupção interna que, em grande parte do planeta, mina as organizações estatais dos seus países.

O bem comum, que guia o velho sonho republicano de um *selfgovernment*, quando não for dependente ou até eclipsado por fórmulas restritas ao *ius soli* ou ao *ius sanguinis* – mas encarado como uma radical «comunidade de afectos», como Saint-Just a definiu no período revolucionário¹⁰, é postergado ou *subsumido na amálgama dos interesses específicos* e dos egoísmos partidários, e das suas máquinas-de-fazer-política na ocupação dual dos territórios do poder, e das suas clientelas e agendas, ou simplesmente posto ao serviço dos grandes grupos económicos ou financeira que visam satisfazer a sua lógica especulativa. Ora, é necessário introduzir numa renovada Declaração dos direitos humanos essenciais um articulado que promova a eficaz luta anti-corrupção, com a mesma ênfase com que Mirabeau no século XVIII interpelava aquilo que pensava – e que hoje consensualmente pensamos – serem intoleráveis abusos do poder¹¹. Considerar-se-ia que é uma determinação «metafísica» cujo ónus probatório é sempre difícil de satisfazer; mas configura-se como a actualização de um dos principais temas do direito à resistência da sociedade civil, salvaguardando a legalidade e legitimidade do interesse comum contra a barbárie policêntrica dos interesses particulares, e num núcleo de *direitos negativos* que poderá ir até à desobediência civil contra o exercício dos governos corruptos, de governantes corruptos, de eleitos corruptos, que utilizam a corrupção como expediente para saldar base mediática necessária para a própria eleição.

É certo que o poder, o alfa e ómega da teoria política¹², pela sua natureza fáctica e na sua máxima extensão prática, releva ou traduz-se num obscuro “fenómeno opaco da vontade em conflito com os obstáculos que ela mesma cria para se afirmar” e daí a exigência de um pensamento que tome essa *imensa massa da sombra*, o impensado, do qual o poder mesmo emerge, escreveu Eduardo Lourenço, com Michel Foucault, na reflexão sobre os contornos da tragicidade única que o século XX produziu e pelas inesperadas figurações inumanas que assumiu, não apenas em nome da monstruosa irracionalidade do *führerprinzip* mas de outro modo em nome da hiperracionalidade da crença em *leis históricas* que fundamentou uma “violência histórica incoercível”¹³. Mas para o justo funcionamento e a vivência *isonómica* da democracia, onde todos somos indistintamente *reis e súbditos* na ditosa expressão de E. Lourenço, é necessário repensar os mecanismos de uma cultura cívica e de uma doutrina jurídica que coíba a reelaboração de fórmulas materiais, ou materializadas em práticas sancionadas pelo conformismo, que adjudiquem a validade a um binómio que se pensava extinto, tal como nos finais-felizes dos contos de fadas. Tem-se respondido, denunciando-se a solicitação epistemológica demasiado ingénua do pensamento político ao querer ensaiar a invenção desses mecanismos *isocráticos*, que tal corresponderia a querer tapar o sol com uma peneira: mas é essa a *vis* mais segura para estudar, mesmo na oficina do historiador, a arqueologia desse fenómeno que

¹⁰ Cf. Fernando Catroga, *Ensaio Respublicano*, Lisboa, FFMS- Relógio d’ Água, 2011, pp. 100-101. ISBN 978-999-8424-37-2

¹¹ Em sentido analógico: Norberto Bobbio, *A Era dos Direitos*, São Paulo, Elsevier, 2004, pp. 113-115. ISBN 19: 85-352-1561-1

¹² Cf. *id. ib.*, pp. 131 e ss.

¹³ Eduardo Lourenço (1989), «A figura do poder neste fim de século», *O Esplendor do caos*, Lisboa, Gradiva, 2007, pp. 107 e ss. ISBN 972-662-590-4

fabrica os novos reis e novos súbditos e cava intransponíveis barreiras que o sonho democrático pensava ter arrasado. A aspiração de não-dominação (Philip Pettit) é porventura o veio mais forte do ideal do bem comum a que o republicanismo aspira.

3. Seja qual for o entendimento teórico sobre a sua raiz e gestação históricas, e as suas covariáveis culturais e diacrónicas, seja a ineficaz leitura de uma difusa cultura de contestação sistémica ou antes a sua capacidade *multidimensional* especificamente no caso mafioso (Rocco Sciarrone)¹⁴ – corrupção e crime organizado cifram-se em práticas transversais à natureza dos regimes políticos, sejam ditaduras ou democracias e tenham ou não implícita ou explícita a matriz oligárquica, atida a velha fórmula do Estagirita. Mas o que caracterizou e caracteriza mesmo as inovadas formulações da tirania política contemporânea, pense-se no caso consumado do totalitarismo bipolar no século XX, não é só sua a sobredeterminação por uma *axiologia do extermínio*, por vezes legalmente estatuída, bem como a inerente e constante ultrapassagem e espezinhamento da lei escrita pela prática da depuração e do esmagamento de quaisquer direitos e liberdades dos cidadãos: “Na realidade”, esclarece Nando Dalla Chiesa, “nunca nenhum regime despótico mostrou saber honrar as próprias leis, a não ser para sancionar os delitos cometidos pelo comum cidadão ou, acima de tudo, pelos expoentes da oposição e em dissenso político mais ou menos clandestino”. No estalinismo ou no fascismo, e parece que a infundável discussão sobre a «natureza do regime» não distorcerá os resultados empíricos obtidos, “a violação da lei foi consentida aos membros do regime, através de uma rede de corrupção que é hoje reconhecida por qualquer filão historiográfico”¹⁵.

Ora, precisamente no caso português, esse filão está ainda ausente nas apreensões da investigação empírica e da produção teórica para a época da ditadura nacionalista, com evidentes sequelas na ausência de similar motivação para a análise da Democracia saída do 25 de abril de 1974. Por esse motivo, e nessa precisa medida, é que se aponta para um eclipse de uma consciência historiográfica dada a relativa abulia da investigação e da produção teórica no capítulo do estudo da corrupção e do crime organizado, que tome em conta a sua *biografia*, desde o intocado colarinho branco até aos punhos manchados da camisa dos interesses ilícitos e privativos de grupos ou indivíduos. Tome-se, como excepção, o incisivo e pioneiro estudo de Fernando Rosas e Francisco Louçã, *Os donos de Portugal* (2010), numa visão diacrónica (centenária) das fortunas malnascidas nos conúbios fabricados pelos altares da finança, da política especializada e dos interesses ilegítimos.

Também noutros campos, como o da sociologia jurídica que informa a organização do aparelho da Justiça, esse paradoxo permanece, com evidentes consequências negativas sobre a existência dos cidadãos. A este respeito, pense-se na incongruência da manutenção de um modelo sistémico que mais *escraviza* a Justiça¹⁶ às solicitações conjunturais de uma razão de Estado que é mais o produto de uma cíclica conjuntura da alternância partidária sem efectiva alternativa de comportamentos políticos, mudando apenas o microcosmos dos interesses clientelares em jogo. Pense-se, no caso português que continuamos seguindo e num exemplo maior, como a manutenção do Tribunal constitucional, cooptado pelas hegemónicas forças partidárias, não institui um órgão de salvaguarda do regime democrático mas o

¹⁴ Sobre a tipologia das diversas organizações criminosas italianas e especificamente da Máfia leia-se de Marco Gomes, «Subsídios para a compreensão do fenómeno Máfia em Itália», *Causa pública*, op. cit., pp. 143-157.

¹⁵ Nando Dalla Chiesa, «A legalidade difícil. Sobre política e justiça (e não só) na Itália republicana», *Causa pública*, op. cit., p. 167.

¹⁶ Cf. *id. ib.*, pp. 168-69.

acessit à manutenção do partidarismo bipolar e o garante da sua eficaz influência institucional. Cifra-se pois num atestado de menoridade à organização judiciária e sobretudo ao sistema forense. Poder-se-ia pensar, é certo, que após a Revolução as gerações de juristas e magistrados tidos e mantidos à luz da formação, ou da deformação, jurídica da ditadura não manifestariam reais garantias de independência e de autonomia qualitativa no desempenho das suas funções; mas hoje, quatro décadas volvidas, poder-se-á pensar do mesmo modo? Propor para as judicaturas, por outro lado, o modelo eletivo não parece solução razoável, pelo efeito multiplicador da influência clientelar e partidária que desencadearia. Assim, a salvaguarda da independência de julgar, na mais alta instância, é tutelada politicamente (isto é, partidariamente) por alguns daqueles que seria suposto o Tribunal constitucional poder eventualmente julgar. O princípio liberal e democrático da separação de poderes sofre uma redução dramática: não é a salvaguarda do regime que está assegurada, mas a eternização de um dualismo bipolar que tem conduzido, no domínio da corrupção, ao estado de desmoralização pública e de crise moral (que se traduz na deflação de uma axiologia republicana), homeótrofo da terrível crise social, económica e financeira na qual o país se acha mergulhado desde 2009-2010, como um barco perdido a olhar um atlântico sem rumo.

4. Acresce que a *governamentalização*, por via parlamentar e com a aquiescência da suprema magistratura, das instâncias superiores da Justiça é acompanhada por um movimento geral que continua, dada a rejeição de um claro modelo descentralizador dos níveis de decisão, a administrativizar e centralizar não só o processo político mas nalguns trechos decisivos a gestão da justiça. Escreve-se processo descentralizador e não regionalizador, pois se o caso italiano pode iluminar, a autonomia regional da Sicília (1946) foi precedida e seguida de uma autêntica explosão das actividades ilegais (sob pressão, é certo, do desmantelamento do fascismo, dos acordos de Yalta e da divisão europeia)¹⁷; e muito haverá a estudar entre nós na autonomia regional da Madeira, mormente no capítulo do crime económico, se os arquivos deixarem ou se algures os houver. Pense-se, a este título, na atualidade do diagnóstico herculaniano, pese a hierarquia administrativa se ter metamorfoseado mediatamente numa hierarquia partidário-parlamentar, século e meio volvida a publicação da célebre *Carta aos eleitores do círculo de Sintra* (1858):

“A centralização tem ido até às saturnais. A jerarquia administrativa chegou já, por exemplo, a *arrogar-se o direito de declarar suspensas ou em vigor leis civis e criminais do reino e a acção dos tribunais*. Lede o artigo 357.º do código administrativo e estudei a sua jurisprudência, que haveis de ficar edificadas. Vede se algum governo, se algum grande estadista, saído de qualquer parte, propôs a sua revogação. Não o espereis jamais.

O poder que pela impunidade do funcionário criminoso, que pelo monopólio na distribuição de todas as funções retribuídas, que pela monstruosa invenção do contencioso administrativo, que pelas mais ou menos disfarçadas ditaduras, *cuja necessidade ele mesmo cria*, que por mil concessões arrancadas à fraqueza ou à condescendência parlamentar, acha grande facilidade para penetrar na esfera dos outros poderes, deve ir longe na própria esfera. E vai”¹⁸.

¹⁷ Cf. Marco Gomes, «Subsídios para a compreensão do fenómeno Máfia em Itália», *Causa pública*, op. cit., p. 144.

¹⁸ Alexandre Herculano, *Opúsculos I*, Lisboa, Presença, 1983, p. 323 (sub.s nss.)

Mutatis mutandis, é esta enorme facilidade de penetração nas outras esferas que cria o clima e o cenário propícios para se desenvolver o embrião corruptivo dessas pequenas, médias e grandes empresas da indústria criminal, seguramente (mas não estão disponíveis índices que o possam comprovar nem informação ainda fiável que se lhes aplique), a actividade «industrial» mais rentável na sociedade portuguesa e o verdadeiro motor dessa economia paralela que poderá representar, segundo alguns indicadores, entre de 2/5 e 3/5 do atual produto interno bruto.

5. Seria inviável e inadequado repensar aqui em exclusivo o exame da democracia portuguesa saída da revolução de 25 de abril de 1974, ela mesma desde as suas origens trazida por propósitos de regeneração política, também dos comportamentos corruptos. Estatuído na alínea *j*) do ponto A. do programa do Movimento das Forças Armadas (1974), o movimento revolucionário propunha-se combater de modo prioritário e imediato o crime organizado e a corruptela, através de “medidas que conduzam ao combate eficaz contra a corrupção e a especulação”¹⁹, acompanhado pelo desígnio de, a curto prazo, instituir directivas num futuro governo provisório “tendentes a assegurar (...) a independência e dignificação do poder judicial”, mormente através da extinção dos tribunais políticos, os chamados «tribunais especiais» ou plenários nos quais o nível de autodeterminação jurídica (e moral) do juízo se pode considerar ter sido esmagada, e a atribuição de exclusiva competência aos tribunais ordinários para a instrução processual e julgamento, bem como garantindo a autonomia da investigação criminal atribuindo-a à Polícia judiciária (B. 5. e), n.os 1 e 2)²⁰. Isto não obistou ao ulterior percurso do modelo do sistema jurídico que foi sendo permeável a abusivas intromissões, senão à *governamentalização* do poder autónomo da magistratura instrutória do advogado do Estado, a Procuradoria-Geral da República, como nos picos dos megaprocessos judiciais se tem evidenciado imprecisamente nos *media*, intromissões acompanhadas porém por tímida investigação nos observatórios das ciências sociais.

Numa tendência muito lata desta interpretação, é certo que historiadores e sociólogos tentaram já evidenciar empiricamente formas de caciquismo, quer liberal, quer republicano, e correlatos processos da deterioração e desfiguração do sistema representativo que, com cumes, quebras e retomas, se alargou ao longo de mais de um século (1820-1926). E esses especialistas evidenciaram modalidades de clientelismo e caciquismo que a ditadura militar e o Estado Novo assumiram e promoveram (1926-1974), não já sob a pressão dos votos ou de uma opinião pública esclarecida e livre, como se evidenciou em quase quatro décadas de rica e exaustiva investigação histórica, desde 1974, mas em termos da recomposição de interesses «orgânicos» e corporativos que estruturavam a repressão pública e a terrível *pax* consular instituída *de facto* e depois *de iure* constitucionalizada em 1933.

Não admira que neste trilho diagnoses convergentes em terrenos analíticos distanciados, e em campos ideológicos por vezes opostos, surgissem pelas mais desconstruídas vias. Entre todas releva, contudo, o depoimento daquele que se poderá considerar não só o testemunho de um espírito impoluto e cidadão exemplar, o historiador Vitorino Magalhães Godinho – apesar de agora, dir-se-á, estar envolvida a sua evocação por prudente silêncio, sobretudo para aqueles que em décadas mimetizaram até ao plagiato as suas pisadas analíticas e metodológicas e a rasgada competência sintetizadora. Mas o seu depoimento derradeiro (2010) constituiu também em grande medida o testamento de um *sujeito epistémico* e historiográfico sobre a sociedade portuguesa e a organização cupular do domínio público, mormente

¹⁹ *Diário do Governo*, I Série, n.º 122, de 14-V-1974 (em anexo, Lei 3/74, pp. 620-622).

²⁰ *Ibidem*.

o sistema judiciário confrontado, sob pressão mediática, com o permanente “clima malsão que assedia as próprias instituições democráticas”, com graves problemas de funcionamento e de creditação dada a correlata erosão do aparelho da Justiça, nos seus diversos níveis e órgãos (fugas ao segredo de justiça, manipulação da agenda mediática, etc.). Situação a que não é estranha, como pano de fundo, a miríade reprodutiva do Legislador que amiúde vai razoando diplomas *ad hoc* numa autêntica floresta de leis e decretos que doutro lado o Direito adjetivo e processual (nomeadamente o direito processual civil), contradita, conduzindo a uma ineficaz manta de retalhos jurídica que mais enfatiza negativamente.

Adite-se ainda a este cenário kafkiano a retroatividade efetiva de algumas leis e práticas administrativas – para não referir outras que notoriamente instituíram regimes de exceção ou de pura destruição do princípio mesmo da legalidade republicana e democrática que visa assegurar a governação em função do *bem comum* – na reconfiguração da encenação real dessa dispersiva Babel sem coerência teórica ou federação prática possível que é hoje o ordenamento jurídico. Em relação à corrupção e, em particular, a criminalidade de colarinho branco, Magalhães Godinho relevava que apesar da algazarra mediática e da incriminação pública de administradores de empresas e *traders*,

“discursa-se contra os *offshores* e os astronómicos bónus, escrutina-se se o poder político criou situações de favor. Mas os processos arrastam-se, aos paraísos fiscais pede-se tão-só que forneçam informações mas a falta a coragem de os encerrar, e a apetência dos políticos pelos lugares nas grandes empresas não se sacia. Escolhendo a corrupção como o inimigo a abater, seguimos talvez uma pista que não conduz ao objectivo desejado. Escreveu Jacques Attali que não devemos perder tempo a atacar jogadores, mas sim mudar as regras do jogo. O que chamamos corrupção não passa, salvo casos precisos, de regular funcionamento da economia na sua estrutura atual, e se queremos debelar o mal, temos é de mudar essa estrutura e não gastar demasiado na repressão do «crime económico». O que todavia não significa que esta repressão não deva realizar-se.”²¹

Se não recolherá consenso esta despersonalização dos atores criminosos e a correlata desculpabilização, noutro ponto recolhe: desde o remoto inventário dos Direitos Homem e do Cidadão, essa *zona de claridade* entre as sombras de uma consciência moral²², a lenta evolução na mentalidade jurídica hegemónica tende, em tese geral, a olvidar-se da vítima e a “acarinhar o culpado do crime” alcançando-se resultados que no seu cômputo global “não têm sido brilhantes”²³ o que conduziu, reconhece-se, a um garantismo, servido por um laxismo processual, que beneficia objetivamente os direitos do infrator (não os fundamentais direitos de presunção de inocência e de defesa, mas assegurando em muitos casos uma efetiva impunidade por via processual, com a alarmante prescrição de prazos), não assegurando o equitativo estatuto e similar nível de garantias de protecção aos direitos lesados da vítima.

Pano de fundo enegrecido pela obscuridade da opinião pública, impressa e digital, cujos mais relevantes centros de decisão da política informativa mais parecem

²¹ Vitorino Magalhães Godinho, *Os problemas de Portugal. Os problemas da Europa*, (ed. revista e aumentada), Lisboa, Colibri, 2010, pp. 71-72, ISBN 978-972-996-8

²² N. Bobbio, *A Era dos Direitos*, op. cit., pp. 50-51 e ss.

²³ Cf. V. Magalhães Godinho, *Os problemas de Portugal*, op. cit., p. 74.

prosseguir no sábio anátema de ignorar a denúncia da dominação e dos seus mecanismos reprodutores: “quando o rei é poeta, todos fazem trovas” escrevia-se num manual de instruções do século XVII, *A Arte de Furtar*, erroneamente atribuído a António Vieira. Contudo, as inúmeras reatualizações que este manual tem conhecido não desmentem o acerto da observação. Bastará mudar, nuns casos, “rei” por “presidente da república” e, noutros, por “primeiro-ministro”, conforme a flutuação conjuntural. Noutros casos bastaria apor o nome de um presidente de entidade bancária ou de uma construtora.

6. A Europa meridional desenvolveu, no estertor das sociedades estamentárias e não compactuais, formas de sociabilidade assentes em pactos de submissão que escapam, mesmo se concelebrados ou tacitamente aceites, à lógica e à ética normativa da governação comunitária; substituindo-a pelo enfeudamento de interesses, pela corporativização ou, como começou a ocorrer nos com maior evidência além-atlântico, nos EUA, durante a grande depressão de 1929, pela sindicalização dos interesses da indústria criminal. Sendo pois difícil estabelecer um enunciado para a máfia ou para as máfias, utilize-se a proposição operativa que Magalhães Godinho: avança “organizações que seguem um modelo de organização de poderes, que tendem a substituir-se ao próprio Estado e o ameaçam nos seus próprios fundamentos, ameaçando a sociedade”²⁴.

Mas entre as organizações colarinho branco e certas sociedades de fundos de investimentos, gigantescas máquinas de lavar capitais, e as máfias tradicionais de traficantes (narcotráfico, prostituição e *escravatura branca*, redes internacionais de bens roubados, de luxo e de alto valor artístico ou patrimonial, mercados paralelos de metais e pedras preciosas, etc.) estabelecem-se elos operacionais ou mesmo pactos de entendimento e de regulação ou de criminosa vantagem em volta dos negócios do Estado, isto é, elas mesmas pressupõem uma “conexão relacional com os grupos internos e externos do sistema”²⁵. Para não se ir mais longe, o fumo intenso que exala da política hiperliberal das privatizações de empresas públicas – onde provavelmente as máquinas de lavagem dos capitais do crime se fazem mais sentir²⁶ – e de muitas e escandalosas das chamadas PPP (parcerias público-privadas), continua a contagiar a respirabilidade da *pólis* sem autenticamente ser escrutinado pelos poderes judiciários que usam subterfúgios na investigação e equívocas modalidades de resposta no pronunciamento, ou mesmo imperícias técnicas, inabilidades e ilegalidades processuais, que inabilitam qualquer instrução criminal e judicial, dando a aparência de um processo instrutório que o não foi.

Pode haver direito sem democracia, mas *não pode haver democracia sem direito*, parece responder N. Bobbio, e para descer o debate do céu à terra, se acrescentará, sem direitos E, noutro caso, mesmo se para obviar ilegalidades investigatórias e processuais, a célebre rasura física, com tesoura e queima dos cortes de papel, de documentos do chamado processo *Face Oculta*, executada em 2010 pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça, releva de uma prática, senão ilícita, pelo menos ilegítima de condicionar a opinião pública, não apenas a imediata opinião que pressiona e de certo modo «regula» os ciclos e conjunturas eleitorais, mas a mediata, a

²⁴ *Id. ib.*; e prossegue o historiador: “Máfias russas e máfias chinesas somam-se às antigas máfias italianas e norte-americanas e tornam impossível a democracia quer política quer económica. Em volta desses mamutes de escala internacional, uma poalha de pequenas organizações gangsterianas, espalhando a violência, comandando as migrações de trabalhadores (as multidões que da África Negra afluem ao Mediterrâneo em busca do El Dorado, e de que tantos são engolidos pelos mar)”.

²⁵ R. Sciarrone, *Mafie vecchie, mafie nuove* (Roma, Donzelli, 2ª 2009) *apud* Marco Gomes, «Subsídios para a compreensão do fenómeno Máfia em Itália», *Causa pública*, op. cit., p. 144.

²⁶ Para o caso italiano: *id. ib.*, p. 155.

da *limitação de um saber historiográfico*, por suprimir de igual modo qualquer expectativa futura de esclarecimento e de equitativo direito à informação. Os investigadores da modernidade e da contemporaneidade reconhecem que a destruição física sistemática dos documentos não foi empregada nos tombos do tribunal do Santo Ofício nos séculos XVII ou XVIII ou, no século XX, da Pide (a polícia política), salvo em casos avulsos e anómalos (como o da destruição da lista de informadores, mas outros há) e hoje podem estudar os seus processos dos autos-de-fé ou dos arquivos da Pide que, de resto, mantêm estranhas ressonâncias entre si, numa sociedade aquietada na diacronia da destruição da liberdade pública e portanto individual como «boa prática» governativa; mas amanhã um historiador ver-se-á privado de um sério elemento documental – mais do que probatório – para analisar um putativo processo de corrupção de um governo constitucional da República.

É um elemento indiciário daquilo a que neste contexto designamos por eclipse da consciência historiográfica: a acção censória não é já condicionada pela instância do presente. É para amnésia futura, esse silêncio larvar da memória, que se procura rasurar e limpar a qualquer preço a memória documental. A prática censória, “onde quer que se aninhe esta irmã gémea da inquisição”, como noutra contexto de similares contornos mentais referiu Alexandre Herculano²⁷, estigmatiza práticas e mentalidades antimodernas e fere a consciência democrática, escudando-se na aparência da salvaguarda da *moderna* razão de Estado.

Ora, a corrupção, na clara definição do Parlamento britânico, consiste na utilização de um poder delegado para *nele* ou a *partir dele* se extraírem benefícios patrimoniais e vantagens não patrimoniais próprios (individuais, familiares, grupais, partidários, etc.). À luz desta enunciação, a ser adoptada entre nós, uma catadupa de incompreensões ressaltaria no nosso sistema político-constitucional. A aceitar uma doutrina com esta amplitude, ter-se-ia de impugnar obviamente a acumulação de empregos públicos e privados nas mãos de detentores de poderes delegados e acabar com essa velha *hybris* típica dos poderes oligárquicos que justamente Aristóteles exprobrava na *Política* (e em particular entenda-se a crítica à *politeia* cartaginesa, *L. II, cap. VIII*)²⁸ e erroneamente associada à simbologia (social) do *usufruto* do poder político e à sua cacofónica exibição. Coloque-se o ónus probatório no legislador – como o autor da infração legislativa que despedaça a separação dos poderes – mas não se trata aqui de um exercício hipotético. Tal como a prática de qualquer atividade remunerada é rasurada às magistraturas judiciais, não se percebe porque o legislador não se autoprescreve análoga restrição de conduta. Tanto mais que este por vezes subdelega, por via executiva, diplomas estratégicos em grandes firmas de advogados, que passam a ter o ónus escrito da lei substantiva que depois se aprova no Parlamento. Não se percebe como, em plena barra forense, uma dessas firmas poderá representar um qualquer cliente, esteirando-se na lei que tecnicamente produziu, por delegação política, insista-se. E como, sobre a mesma lei, poderá essa dada firma forense por fim emitir pareceres quase-vinculativos, por incumbência ministerial, discursando como árbitro distante, crítico impassível e comentador autorizado do seu próprio discurso jurídico. Acresce que se torna ilegível, à luz de uma meridiana cultura democrática, que associados dessas firmas de advogados se possam assentar, como deputados eleitos, na Assembleia da República, pressionando decisões e opções legislativas em que eles próprios são ou representam a parte leonina dos interesses. Para não falar na ruinosa política de dissipação financeira que é manter inativos serviços jurídicos altamente especializados nos próprios ministérios, destinados apenas a rasurar papéis ou a razoar sobre motivos de *lana caprina*.

²⁷ A. Herculano, «Teatro – Moral – Censura» (1842), *Opúsculos I*, op. cit., p. 85.

²⁸ Aristóteles, *Política*, Madrid, Espasa - Calpe, 1997, pp. 102-105, ISBN 84-239-7274-7

O mesmo se diria, numa sinopse, do regime de exceção introduzido pela imunidade parlamentar, aqui como em Itália²⁹ desviada do seu curso racional (muito discutível e pouco discutido), para acobertar práticas criminosas e assegurar a impunidade aos seus titulares. Acresce, por último, que a impotência legislativa, em sede parlamentar, em tipificar legalmente o enriquecimento sem causa, há décadas anunciado como prioridade *política*, ilustra *a fortiori* o que se acaba de referir.

7. O indiferentismo ou, no pior dos casos, o conformismo perante a corrupção e os meios e poderes difusos e intromissivos das máfias, escoltam e coartam não só a dimensão pública das liberdades constitucionalmente consagradas como caracterização singular das sociedades organizadas sob o *topos* da Democracia, mas atingem também a fundamental esfera psicológica e ontológica dos direitos individuais. Aqui, individualmente considerado, o cidadão sente-se pressionado ou condicionado pela indiferença da opinião geral, abulia que tacitamente cauciona essas condutas ilegítimas e que, através do mutismo e da desmemória, as legitima. Comentando a célebre proposição de Tocqueville, “sempre que as condições são iguais a opinião geral pesa com um peso (tão) imenso sobre o espírito de cada indivíduo” que “a maioria não necessita de o coagir; convence-o”, chamava à colação Hannah Arendt essa coação não violenta da reprovação ou a inércia da pública apatia – em particular nos estados totalitários, mas também nas Democracias o fenómeno é recorrente. De tal modo essa pressão da passividade se faz sentir que o dissidente solitário, o cidadão isolado sem refúgio institucional ou associação partidária, “não sabe para onde se terá de voltar no seu isolamento e impotência, e acabará por ter de escolher entre o conformismo e o desespero”³⁰. Acresce que a ideia de Justiça e a busca do justo constituem o alicerce mínimo, e paradoxalmente o patamar mais elevado, do ideal prático da vida em comum. Ao *ágon* da irónica interrogação latina, *fiat justitia, pereat mundus* (fizesse-se justiça e o mundo pereceria...), Kant retorquiu sem hesitar, ao contrário de muitos daqueles que, sobre este tema fundamental, têm meditado a prestações: *Wenn die Gerechtigkeit unterghet, hat es keinen Wert mehr, das Menschen auf Erden leben*, que se poderia verter na forma mais prosaica – se a justiça ruir, a vida humana na terra terá perdido todo o seu sentido.

Ora, poderíamos ensaiar uma tradução outra que melhor se adequasse ao tema apenas esboçado: se os cidadão de uma democracia, de uma pátria cívica (não oligarcas ou idólatras das ditaduras das crenças) não anelarem *na* e *para* a Democracia um profundo ideal de Justiça e se esta não se conceptualizar e juridificar como o conjunto das práticas sociais e políticas do *autogoverno dos justos*, a própria Democracia perderá todo o seu sentido, como *ideal prático* de cidadania. E é este o combate que uma consciência historiográfica deve responder, não para liderar ou protagonizar, mas por investigar, sem omitir a recompensadora fenomenologia da indústria corruptiva nem adensar o caudal indiferentista que em torno das práticas sociais e políticas da corrupção e das suas estratégias se tece. Dir-se-á extensível, de igual modo, à investigação em torno de grupos económicos e associações de interesses, algumas verdadeiros sindicatos de empregadores e agências de emprego, de redes de influência e câmbios de favores (desde o que se convencionou designar por «concursos públicos», num exemplo, até aos lugares de administração de empresas controladas pelo Estado, noutro), alargando-se numa teia que se vai lançando,

²⁹ N. Dalla Chiesa, «A legalidade difícil», *Causa pública*, op. cit., pp. 172-173.

³⁰ H. Arendt, «A ameaça do conformismo», *Compreensão política e outros ensaios*, Lisboa, Relógio d'Água, 2001, pp. 320-322. ISBN 972-708647-0.

juntamente com uma *cultura cúmplice* que do seu exterior se arroja (Dalla Chiesa) num felino manto de secretismo ou opacidade³¹.

Esta cultura cúmplice (ou silêncio cúmplice) actua como a lenta teia de uma aranha inteligente que ao impedir o livre e brusco voo instintivo dos insetos, acabará por os devorar. Por outras palavras, a indústria do crime necessita não só de componentes legais para se afirmar e evoluir mas há fortes razões indiciárias para a analisar como constitutiva, *componente*, da legalidade do sistema³² e grande responsável pela sua ausência de respostas ou existência de cúmplices não-informações.

Restará portanto responder à mais relevante questão, da prudente ordem da historicidade e do discurso historiográfico, que apenas se enuncia: é preciso sondar empiricamente a ineficácia de uma cultura democrática e livre que consiga combater a indústria criminal e suas cumplicidades. Talvez se alcance a compreensão das modalidades do desenvolvimento de uma difusa cultura acrítica, mesmo sob a aparência de uma arguição crítica, que despreza o terreno da liberdade onde afinal frutifica: e conquanto a liberdade e o ideal solidário de justiça que a liberdade alberga se for consumindo pela *praxis* política da supervivência dos interesses, o que acontece à Democracia? E como estudar, depois, historiograficamente, *essa* Democracia?

Recebido para publicação em 29-01-15; aceito em 16-02-15

³¹ Cf. também, M. Gomes, «Subsídios...», *Causa pública*, op. cit., p. 153.

³² N. Dalla Chiesa, «A legalidade difícil», *Causa pública*, op. cit., p. 169.